



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento



Mensagem de Lei Ordinária Nº001/2026 Rio Branco do Sul, 11 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Eleandro Fontoura Machado
Câmara de Vereadores de Rio Branco do Sul
Rua Domingos Alessandro Nodari, 52

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa de Leis o Anteprojeto de Lei Ordinária de n.º 001 de 11 de fevereiro de 2026, cujo objeto é o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança e/ou vigilância privadas com o Poder Executivo Municipal, integração de dados, uso de recursos do COSIP e monitoramento de escolas.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição legislativa visa o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e combate à criminalidade em nosso Município. O Programa "Cercamento Digital" representa um avanço significativo na utilização de tecnologia para a proteção do patrimônio público e privado, bem como para a salvaguarda da integridade física dos cidadãos rio-branquenses.

Os objetivos do Programa são claros e alinhados com as melhores práticas de gestão pública e segurança urbana, o qual pretende ampliar o alcance da rede municipal de videomonitoramento, proporcionando ferramentas de apoio às Secretarias Municipais em situações de crise e emergência; prevenir, coibir e inibir infrações penais ou administrativas; subsidiar a apuração e comprovação de materialidade de possíveis infrações.

Um dos pilares fundamentais deste Projeto de Lei reside na previsão de utilização de recursos provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de



Iluminação Pública (COSIP) para a manutenção, operação, atualização tecnológica e expansão dos equipamentos e sistemas vinculados ao Programa.

É imperioso destacar que tal medida encontra-se em estrita conformidade com as recentes alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, que modificou o artigo 149-A da Constituição Federal. Assim, com a nova redação, a COSIP pode ser destinada não apenas ao custeio da iluminação pública, mas também a sistemas de monitoramento para segurança de vias públicas.

Adicionalmente, o Projeto de Lei demonstra rigorosa observância aos preceitos da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), tendo em vista que as disposições relativas ao compartilhamento de imagens, ao acesso restrito a servidores autorizados, à exigência de ordem judicial ou solicitação formal de autoridade policial para o fornecimento de dados, e à limitação da captação de imagens a áreas de circulação pública, garantem a proteção dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, a inclusão do monitoramento das unidades escolares da rede municipal de ensino é uma medida de extrema relevância social que visa reforçar a segurança de alunos, servidores e do patrimônio público, garantindo um ambiente escolar mais seguro e propício ao aprendizado.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de consideração e respeito.


KARIME FAYAD
Prefeita Municipal



RIO BRANCO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL

Capital do Cimento

GABINETE DA PREFEITA



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº001/2026

“Institui o Programa “Cercamento Digital” no Município de Rio Branco do Sul, dispõe sobre o compartilhamento de imagens de câmeras de segurança e/ou vigilância privadas com o Poder Executivo Municipal, integração de dados, uso de recursos do COSIP e monitoramento de escolas, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, KARIME FAYAD, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Rio Branco do Sul, o Programa Cercamento Digital, que dispõe sobre o compartilhamento de imagens obtidas por câmeras de segurança e/ou vigilância privadas com o Poder Executivo Municipal, com os seguintes objetivos:

I - ampliar o alcance da rede municipal de videomonitoramento, proporcionando ferramentas de apoio às Secretarias Municipais em situações de crise, emergência, calamidade pública ou interesse coletivo;

II – proteger o patrimônio público e privado, bem como a integridade física dos cidadãos;

III – prevenir, coibir e inibir infrações penais ou administrativas nas áreas abrangidas pela rede de videomonitoramento;



IV – subsidiar a apuração e comprovação de materialidade de possíveis infrações penais ou administrativas, respeitadas as formalidades legais e mediante autorização ou requisição competente;

V – cooperar com o sistema de segurança pública municipal, especialmente com a Polícia Militar, Polícia Civil e futura Guarda Municipal, integrando esforços no monitoramento da cidade.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

I – Cedente: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, proprietária, possuidora ou responsável pelo imóvel onde estiver instalado sistema de captação de imagens por câmeras de segurança;

II – Sistema Integrado de Monitoramento Municipal: conjunto de equipamentos, softwares, redes, servidores e conexões destinados à recepção, armazenamento, tratamento e exibição das imagens compartilhadas, sob gestão do Centro de Operações Integrado – COI ou órgão equivalente designado pelo Poder Executivo.

Art. 3º O interessado em compartilhar as imagens de suas câmeras deverá formalizar solicitação ao órgão responsável designado pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

§1º A análise da solicitação considerará a compatibilidade técnica com o sistema municipal e a relevância pública do local monitorado.

§2º Somente poderão ser recepcionadas imagens voltadas para vias públicas, calçadas, passeios, entradas de prédios e áreas externas de circulação pública.

§3º Aprovada a solicitação, o cedente firmará Termo de Adesão autorizando o compartilhamento nos termos desta Lei.



§4º O Município poderá, a qualquer tempo, revogar ou suspender o compartilhamento quando houver risco à segurança da informação ou desvirtuamento dos fins previstos.

Art. 4º As despesas de aquisição, instalação, operação e manutenção das câmeras privadas participantes do Programa correrão exclusivamente por conta dos proprietários ou responsáveis pelos equipamentos, não gerando ônus ao Município.

Art. 5º A captação, utilização, armazenamento e tratamento das imagens deverão respeitar os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD), da Constituição Federal e demais normas aplicáveis.

§1º O acesso às imagens será restrito a servidores autorizados e devidamente credenciados, mediante protocolo e rastreabilidade de ações.

§2º É vedado o armazenamento de imagens por prazo superior ao estabelecido em regulamento, salvo quando necessário à preservação de provas requisitadas por autoridade competente.

Art. 6º O acesso, extração e fornecimento das imagens provenientes do Programa Cercamento Digital somente poderão ocorrer mediante:

- I – ordem judicial expedida por autoridade competente; ou
- II – solicitação formal da autoridade policial, instruída com número de Boletim de Ocorrência, quando necessário ao esclarecimento de fato sob investigação.

§1º As imagens serão preservadas pelo período necessário à apuração do fato e, após o cumprimento da finalidade, descartadas conforme regulamento.



§2º O fornecimento das imagens será realizado diretamente à autoridade requisitante, mediante protocolo, não podendo ser entregue a particulares, salvo por determinação judicial.

§3º O Município manterá registro contendo:

- I – data e hora da requisição;
- II – autoridade solicitante;
- III – número do Boletim de Ocorrência ou mandado judicial;
- IV – identificação do servidor responsável pela extração e entrega.

§4º Fica vedada a entrega ou divulgação das imagens para qualquer finalidade diversa da prevista neste artigo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

§5º Em casos de urgência devidamente justificada, a autoridade policial poderá solicitar acesso imediato, assegurando-se posterior formalização.

Art. 7º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a integrar o Sistema Integrado de Monitoramento Municipal com plataformas, bancos de dados e sistemas públicos de segurança, de âmbito federal, estadual e municipal, especialmente com:

- I – Polícia Federal;
- II – Polícia Civil do Estado do Paraná;
- III – Polícia Militar do Estado do Paraná;
- IV – Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná;
- V – futuras Guardas Municipais e demais órgãos de segurança e defesa civil.

§1º A integração de dados terá a finalidade de apoio às ações de prevenção, resposta e investigação de ilícitos, situações de emergência, calamidade pública e defesa social, respeitadas as competências legais e a legislação vigente, incluindo a LGPD.



§2º As imagens, alertas, registros técnicos e demais dados compartilhados deverão observar protocolos de sigilo, rastreabilidade e segurança da informação.

§3º A cooperação interinstitucional poderá compreender:

- I – intercâmbio de dados e imagens;
- II – integração de sistemas de videomonitoramento;
- III – suporte técnico e operacional;
- IV – compartilhamento de tecnologias, equipamentos e centros de comando;
- V – acesso a banco de dados de veículos, mandados, desaparecidos e outros de interesse público, quando autorizado.

§4º A integração com bancos de dados relativos a armas e munições deverá observar a legislação federal de controle e rastreamento.

§5º A celebração de convênios, termos de cooperação ou acordos técnicos poderá ser realizada pelo Poder Executivo.

§6º As informações sensíveis tratadas no âmbito desta integração deverão ser preservadas, sendo vedada sua divulgação a terceiros.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a utilizar parte dos recursos provenientes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP para manutenção, operação, atualização tecnológica e expansão dos equipamentos e sistemas vinculados ao Programa Cercamento Digital.

§1º Os recursos deverão observar o planejamento orçamentário vigente, com vinculação exclusiva às ações relacionadas à segurança pública, iluminação pública inteligente, conectividade de postes e demais tecnologias de monitoramento urbano.

§2º A aplicação dos valores será objeto de prestação de contas específica, com transparência e publicidade.



§3º A utilização dos recursos da COSIP não poderá comprometer os serviços essenciais de iluminação pública.

Art. 9º Fica incluído no Programa Cercamento Digital o monitoramento das unidades escolares da rede municipal de ensino, com o objetivo de reforçar a segurança de alunos, servidores e do patrimônio público.

§1º O monitoramento abrangerá áreas externas, acessos, entradas, saídas, pátios, perímetros e vias públicas adjacentes.

§2º A instalação e integração das câmeras escolares ao Sistema Integrado de Monitoramento Municipal observarão diretrizes técnicas e de segurança da informação.

§3º O acesso às imagens das escolas seguirá todas as regras desta Lei, especialmente quanto a requisição, sigilo e rastreabilidade.

§4º As despesas relacionadas às unidades escolares poderão ser custeadas com recursos do Município, inclusive provenientes da COSIP, desde que não prejudicada a continuidade dos serviços essenciais de iluminação pública.

§5º A implantação poderá ocorrer gradativamente, conforme planejamento e disponibilidade orçamentária, priorizando unidades estratégicas ou mais vulneráveis.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Branco do Sul, em 11 de fevereiro de 2026.


KARIME FAYAD
Prefeita Municipal